



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Prefeitura Municipal de Papagaios
Processo Licitatório nº.044/2023
Pregão Presencial – Registro de Preços nº. 017/2023
Impugnante: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

A **Prefeitura Municipal de Papagaios** publicou edital de Pregão Presencial, cujo objeto é o **“Registro de Preços para Aquisição de oxigênio medicinal e reguladores (oxigênio e ar comprimido) para atender a Secretaria Municipal de Saúde”**.

Em conformidade com o descrito no preâmbulo do respectivo edital, a sessão pública para recebimento dos envelopes contendo a “Proposta Comercial” e “Documentação de Habilitação” foi marcada para as 09:00 horas do dia 13/03/2023:

No dia 07/03/2023, o representante legal da empresa, apresentou impugnação ao edital em epígrafe, que no seu entendimento está eivado de irregularidades por não exigir dos licitantes a apresentação da AFE (autorização de funcionamento de empresa emitido pela ANVISA) de distribuição de correlatos e para gases medicinais, além da Licença Sanitária emitido pela Vigilância Sanitária do domicílio da licitante.

Ao final, requereu “Pelo recebimento, apreciação e integral deferimento da presente impugnação, para que, no mérito, todas as alterações aqui evidenciadas e esclarecimentos solicitados sejam atendidos”.

A presente impugnação é tempestiva, pois interposta dentro do prazo legal.

O(a) Pregoeiro(a) do Município de Papagaios, designado(a) pela Portaria nº. 002 de 02 de janeiro de 2023, no exercício de sua competência, tempestivamente, passa, então, a julgar e responder, com as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

A Lei Federal nº. 10.520/2002, que trata exclusivamente da modalidade Pregão estabelece:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, **quando for o caso**,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira; (g.n.).

Conforme se extrai do dispositivo citado, para realização de licitação na modalidade Pregão é necessário obrigatoriamente apenas a comprovação da habilitação fiscal, sendo facultativa a exigência de comprovação de qualificação técnica.

Nesse sentido, é o entendimento do próprio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. **PREGÃO** PRESENCIAL. [...] Entende-se não caber razão à Denunciante quanto à alegação em tela, vez que o disposto constante no caput do art. 31 da Lei n. 8666/93 **limita, e NÃO OBRIGA**, a Administração a exigir apenas os documentos ali descritos. Ou seja, os artigos 30 e 31 da Lei n. 8.666/93 utilizam a expressão “limitar-se-á”, o que não imprime obrigatoriedade da exigência de documentos, mas, sim, “dá um parâmetro máximo à **DISCRICIONARIEDADE da Administração Pública que, pautada em critérios de conveniência e oportunidade, decidirá se irá ou não exigir a documentação relativa à qualificação técnica** e qualificação econômico-financeira **conforme o caso concreto**.” [DENÚNCIA n. 1041589. Rel. CONS. SUBST. VICTOR MEYER. Sessão do dia 01/10/2020. Disponibilizada no DOC do dia 27/10/2020] (g.n.).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. **PREGÃO** PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. [...] **1. Para a qualificação técnica dos licitantes a Administração PODE EXIGIR comprovação de requisitos previstos em lei especial, nos termos do art. 30, IV, da Lei n. 8.666/93**, observando, contudo, que a capacitação dos concorrentes deve guardar conformidade com o desempenho da atividade objeto da licitação, consoante disposição do inciso II do art. 30 da citada lei.” [DENÚNCIA n. 1058475. Rel. CONS. DURVAL ANGELO. Sessão do dia 22/09/2020. Disponibilizada no DOC do dia 06/10/2020] (g.n.).

Na modalidade **Pregão**, especialmente, a exigência de requisitos de habilitação **deve ser restrita ao indispensável**, como bem acentuou o Professor Marçal Justen Filho:

Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. **A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame**. Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, **em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos**. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. **Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendência padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto**. Também se



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis. (Em “Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico”, Ed. Dialética, 2001, p. 77). (g.n.).

Destaca-se que não cabe ao Município de Papagaios fiscalizar as atividades das empresas interessadas em participar do certame, tampouco o cumprimento das normas necessárias ao seu regular funcionamento, pois, existem órgãos de fiscalização no ente federado que detêm essa competência, e ausência de tais exigências no edital não desobriga as empresas a cumprirem as imposições legais aplicáveis ao ramo que atuam.

Conclui-se, portanto, que o presente edital não é omissivo nem apresenta nenhuma irregularidade, uma vez que a própria Lei Federal nº. 10.520/2002 não exige a comprovação de qualificação técnica, que *in casu*, se inclui o requerimento apresentado pela impugnante.

Pelas razões expostas, este(a) Pregoeiro(a) decide conhecer da impugnação, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Papagaios, 10 de março de 2023.

Márcia Aparecida de Faria
Pregoeira